

Lei nº 089/95, de 04 de dezembro de 1995.

Altera disposições da Lei 037/93 -- Código Tributário do Município, de 31/12/93, e Lei nº 069/94, de 31/12/94.

O Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,


FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I :

Art. 1º - O Anexo II - Tabela para Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, das atividades constantes do artigo 23, da Lei nº 037 - Código Tributário do Município - de 31 de dezembro de 1993, já alterado pela Lei nº 069, de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar com o acréscimo do item 4 e com a seguinte redação:

Atividades	Base de Cálculo	Alíquota Mensal
1. Itens 31 a 33	Valor da Fatura	3%
2. Item 59 - Diversões Públicas	Valor da Fatura	6%
3. Demais itens da lista	Valor da Fatura	5%
4. Serviço de mão-de-obra especializada de:		
- solda esmeril	Valor da Fatura	3%
- atendimento de copa e cozinha	Valor da Fatura	3%
- telefonista	Valor da Fatura	3%
- ferramenteiro	Valor da Fatura	3%
- manutenção civil	Valor da Fatura	3%
- serviço de vigilância (armado ou não armado)	Valor da Fatura	3%
- ajudante de mecânico	Valor da Fatura	3%

Art. 2º - O Anexo III, da Lei nº 037/93 - Código Tributário do Município - de 31 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:



A N E X O I I I
 Lei nº 089/95, de 04/12/95.

**TAXA DE LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO E
 TAXA DE VEREFICACAO DE FUNCIONAMENTO REGULAR**

	QUANT. DE URM	
	LOCAL.	VEREF.
1 - INDÚSTRIA		
1.1 - Até 05 pessoas.....	2.5	2.0
1.2 - De 05 a 10 pessoas que atuam na empresa.....	3.5	3.0
1.3 - De 11 a 20 pessoas que atuam na empresa.....	4.0	3.5
1.4 - De 21 a 30 pessoas que atuam na empresa.....	4.5	4.0
1.5 - De 31 a 70 pessoas que atuam na empresa.....	5.0	4.5
1.6 - De 70 a 150 pessoas que atuam na em presa.....	5.5	5.0
1.7 - Acima de 150 pessoas que atuam na empresa.....	8.0	7.0
2 - COMÉRCIO		
2.1 - armazéns com até 3 pessoas que atuam na empresa	2.2	2.0
2.2 - armazéns com 4 ou mais pessoas que atuam na empresa.....	2.5	2.0
2.3 - bares e lanchonetes:		
2.3.1 - pequeno porte.....	2.1	2.0
2.3.2 - médio porte.....	3.0	2.8
2.3.3 - grande porte.....	3.5	3.2
2.4 - restaurantes e churrascarias:		
2.4.1 - médio porte.....	3.0	2.5
2.4.2 - grande porte.....	4.0	3.5
2.5 - Supermercados		
2.5.1 - até 3 pessoas que atuam na empresa.....	3.5	3.1
2.5.2 - de 4 a 6 pessoas que atuam na empresa.....	4.0	3.5
2.5.3 - de 7 a 9 pessoas que atuam na empresa.....	5.0	4.0
2.5.4 - além de 10 pessoas que atuam na empresa	5.5	5.0
2.6 - comércio de combustíveis e lubrificantes por bomba.....	2.5	2.0
2.7 - comércio de artigos de vestuário, calçados, materiais de construção, ferragens, móveis, eletrodomésticos, peças e acessórios para veículos, relojoaria, farmácia, depósitos de bebidas, rádioemissoras, silos e armazéns gerais:		
2.7.1 - até 2 pessoas que atuam na empresa.....	3.0	2.0
2.7.2 - de 03 a 05 pessoas que atuam na empresa.....	4.5	3.5
2.7.3 - de 06 a 10 pessoas que atuam na empresa.....	6.0	5.0
2.7.4 - de 11 a mais pessoas que atuam na empresa ..	7.8	6.5
2.8 - açougues, produtos agrícolas, veterinários, livrarias, papelarias, funerárias, comércio de tintas, materiais fotográficos, transporte de cargas, terraplanagem, destoca e comércio de vidros:		
2.8.1 - com qualquer número de pessoas que atuam na empresa.....	2.9	2.3

[Assinatura]

A N E X O I I I
 Lei nº 089/95, de 04/12/95.

	QUANT. DE URM	
	LOCAL.	VEREF.
2.9 - Alfaiatarias, sorvetarias, fotos, eletrificação rural, sindicatos, bijouterias, conserto de calçados, comércio de roupas usadas:		
2.9.1 - com qualquer número de pessoas que atuam na empresa.....	2.5	2.0
2.10 - Quaisquer outros ramos de atividade comerciais não constantes nesta tabela serão taxados por analogia.		
3 - BANCOS		
3.1 - Estabelecimentos bancário de crédito financiamento e investimento.....	5.0	4.5
4 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSOES, SIMILARES		
4.1 - até 10 quartos.....	3.0	2.3
4.2 - de 11 a 20 quartos.....	4.0	3.5
4.3 - acima de 20 quartos.....	5.8	5.5
4.4 - por apartamentos.....	1.0	0.5
5 - REPRESENTANTES		
5.1 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.....	2.5	2.0
6 - AUTONOMOS		
6.1 - que exercem atividade sem aplicação de capital.....	1.5	1.0
6.2 - que exercem atividade com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela).....	2.5	2.0
7 - LOTÉRICAS		
7.1 - casa de loteria.....	2.3	2.0
8 - OFICINAS DE CONserto EM GERAL		
8.1 - até 2 pessoas que atuam na empresa.....	1.5	1.0
8.2 - de 3 a 4 pessoas que atuam na empresa.....	2.0	1.5
8.3 - de 5 a 6 pessoas que atuam na empresa.....	3.5	2.5
8.4 - com 7 ou mais pessoas que atuam na empresa.....	4.0	3.5
9 - POSTOS DE SERVIÇO		
9.1 - posto de serviço para veículos.....	2.0	1.5

A N E X O III
 Lei nº 089/95, de 04/12/95.

	QUANT. DE URM	
	LOCAL.	VEREF.
10 - DEPOSITOS		
10.1 - depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	2.0	1.5
11 - LAVANDARIAS		
11.1 - Tinturarias e lavandarias.....	2.0	1.5
12 - BANHOS		
12.1 - estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginástica, etc.....	2.0 2.0	1.5 1.5
13 - BARBEARIAS		
13.1 - barbearias e salões de beleza, por número de cadeiras.....	1.5	1.0
14 - ENSINO		
14.1 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula.....	1.5	1.2
15 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES		
15.1 - com até 25 leitos.....	3.5	3.1
15.2 - acima de 25 leitos.....	4.5	4.0
16 - LABORATORIOS		
16.1 - de análises clínicas.....	3.5	3.1
17 - DIVERSÕES PÚBLICAS		
17.1 - cinemas e teatros com até 150 lugares..	3.0	2.5
17.2 - cinemas e teatros com mais de 150 lugares.....	4.5	3.5
17.3 - restaurantes dançantes, boates etc.....	3.5	3.0
17.4 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa.....	3.0	3.0
17.4.1 - estabelecimentos com até 3 mesas.....	4.0	3.5
17.4.2 - estabelecimentos com mais de 3 mesas.	4.5	4.0
17.5 - boliches por número de pistas.....	2.5	2.0
17.6 - exposições, feiras e amostras, quermesses.....	2.0	1.5
17.7 - circos e parques de diversões.....	7.5	6.0
17.8 - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores.....	7.5	6.0
17.9 - boates, dancing, cabarés e similares...	8.0	7.5
18 - EMPREITEIRAS		
18.1 - empreiteiras de mão de obra incorporadoras por m2 e prestadoras de serviços braçais de limpeza e conservação de áreas verdes.....	4.0	3.5

J. S.

A N E X O I I I
 Lei nº 089/95, de 04/12/95.

	QUANT. DE URM	
	LOCAL.	VEREF.
18.2 - Serviço de Vigilância (armado não armado) com qualquer número de funcionários.....	4.0	3.5
19 - AGROPECUARIA		
19.1 - até 100 pessoas.....	3.5	3.0
19.2 - acima de 100 empregados.....	5.5	5.0
20 - CARROS DE ALUGUEL		
20.1 - carros de aluguel.....	2.5	2.0
21 - OUTROS		
21.1 - as demais atividades sujeitas a taxa de verificação não constantes dos itens anteriores serão taxados por analogia.....		
22 - PARA PRORROGAÇÃO DE HORARIO		
22.1 - até as 22 horas:		
ao dia.....	2 %	S/URM
ao mês.....	60 %	S/URM
22.2 - além das 22 horas:		
ao dia.....	5 %	S/URM
ao mês.....	100 %	S/URM
23 - PARA ANTECIPAÇÃO DE HORARIO		
ao dia.....	2 %	S/URM
ao mês.....	60 %	S/URM
ao ano.....	200 %	S/URM

NOTAS

- 1 - As taxas mencionadas nos itens 22 e 23, deste Anexo, para qualquer atividade, não poderão ultrapassar a 100% (cem por cento).
- 2 - A concessão de horário especial depende de autorização da autoridade Administrativa do Município.
- 3 - As taxas para funcionamento em horário especial são únicas para qualquer espécie de atividade.



A N E X O I I I
Lei nº 089/95, de 04/12/95.

24 - TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE	QTDA URM por dia
24.1 - Vendedores de jóias com veículo.....	1.0
24.2 - Vendedores de jóias sem veículos.....	0.5
24.3 - Vendedores de armarinhos com veículo.....	1.0
24.4 - Vendedores de armarinhos sem veículos.....	0.8
24.5 - Vendedores de ferramentas com veículo.....	1.0
24.6 - Vendedores de ferramentas sem veículo.....	0.8
24.7 - Vendedores de móveis e semelhantes com veículo....	1.0
24.8 - Vendedores de móveis e semelhantes sem veículo....	0.8
24.9 - Vendedores de frutas e legumes com veículo.....	1.0
24.10 - Vendedores de frutas e legumes sem veículo.....	0.5
24.11 - Vendedores de calçados com veículo.....	1.0
24.12 - Vendedores de calçados sem veículos.....	0.8
24.13 - Outros vendedores não especificados com veículo..	1.0
24.14 - Outros vendedores não especificados sem veículo..	0.8

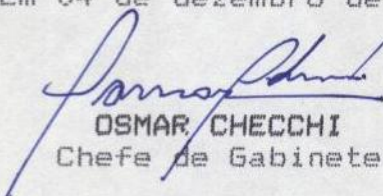
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, 04 DE DEZEMBRO DE 1995.



Pedro Fontana
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 04 de dezembro de 1995.



OSMAR CHECCHI
Chefe de Gabinete

Publicado no Jornal "Gazeta do Sudoeste"
n.º 1198, de 07/12/95, página n.º 09

Publicado no Jornal "Gazeta do Sudoeste"
n.º 1199, de 08/12/95, página n.º 08 *decretado*